

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2014, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *cria o Programa de Prevenção à Violência na Rede Educacional Brasileira*.

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2014, originou-se da Sugestão nº 1, de 2014, resultante dos trabalhos desenvolvidos durante o Programa Senado Jovem Brasileiro – Edição 2013. Aprovada pelos Jovens Senadores, a sugestão foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) que, com amparo no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, transformou-a em proposição de sua autoria.

O projeto pretende criar o Programa de Prevenção da Violência na Rede Educacional Brasileira, com vistas a garantir a segurança e a integridade de professores e alunos.

Para tanto, autoriza a criação de Núcleos Multidisciplinares de Prevenção nas escolas, compostos por psicólogo, assistente social, psicopedagogo, um representante do Conselho Tutelar e um profissional da área de segurança pública, que realizariam avaliações periódicas das ações do Programa e planejariam suas atividades. Essas atividades, com periodicidade mínima mensal, envolveriam: jogos pedagógicos; palestras interativas com distribuição de cartilhas sobre prevenção da violência; dinâmicas de grupo; incentivo à leitura, por meio da distribuição e do



SF/14920.05719-93

intercâmbio de obras literárias; acompanhamento psicológico; filmes educativos; e reuniões periódicas com pais e professores.

Ainda segundo o projeto, os Núcleos Multidisciplinares de Prevenção também poderiam ser criados em unidades socioeducativas de internação de adolescentes. E a fiscalização do Programa seria realizada a cada três meses.

O PLS foi distribuído para a análise das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após, seguirá para apreciação em Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Risf, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre educação e instituições educativas e culturais, entre outros assuntos. Assim, o PLS nº 251, de 2014, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Sob a perspectiva do mérito, não resta dúvida acerca da importância do tema tratado pela proposição. Infelizmente, a violência tem feito parte do cotidiano das nossas escolas e é indispensável fortalecer políticas e programas que atuem para preveni-la, envolvendo não só a comunidade escolar, mas profissionais de áreas complementares, de apoio psicológico, de proteção à infância e adolescência e da segurança pública. Da mesma forma, os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, mormente aqueles privados da liberdade, em entidades de internação, estão expostos a diversas situações de violência que poderiam ser prevenidas pela atuação em conjunto com esses profissionais, de modo sistemático.

Não obstante, julgamos que o formato sugerido pelo projeto requer adequações. Não caberia ao Congresso Nacional explicitar em detalhes, em projeto de sua iniciativa, o funcionamento desse tipo de programa, que deve ser operacionalizado em nível local. Além disso, as medidas requerem dotações orçamentárias específicas, dos governos federal, estaduais ou municipais, que garantam a alocação de equipes multiprofissionais nos estabelecimentos de ensino e entidades de atendimento a crianças e adolescentes, bem como aos Núcleos de



Prevenção previstos pelo PLS. Por isso mesmo, seria fundamental respeitar a autonomia local para decidir sobre a periodicidade e o modelo de atividades a ser desenvolvido, considerando as peculiaridades locais e a disponibilidade de recursos humanos e materiais para a realização de suas ações.

Nesse sentido, parece-nos que o PLS deveria cingir-se à definição de linhas gerais para as ações de prevenção à violência nas escolas e entidades de atendimento, bem como à promoção da articulação com profissionais de apoio para esse fim, incidindo diretamente sobre o título do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que trata da prevenção. Com isso, ficaria preservado o propósito dos Jovens Senadores ao aprovar a sugestão que hoje analisamos na forma de projeto de lei, sem invadir a competência de outros Poderes e entes federados, assegurada a generalidade que a lei requer e conforme a boa técnica legislativa determina.

É com esse objetivo que apresentamos emenda substitutiva ao PLS nº 251, de 2014.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2014, nos termos da seguinte:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre ações de prevenção à violência nas escolas e entidades de atendimento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 70-B:

“**Art. 70-B.** O poder público deverá promover ações sistemáticas e continuadas para prevenir a violência nos estabelecimentos de ensino e nas entidades de atendimento a crianças e adolescentes, com a participação de profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social, segurança pública e dos órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* poderão se efetivar por meio da criação de Núcleos Multidisciplinares de Prevenção nos estabelecimentos de ensino e entidades de atendimento, que desenvolverão atividades de caráter lúdico, pedagógico e informativo sobre o tema.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

